MENSAGEM Nº. 27/2017

ORDEM DE PROTOCOLO

BEBERIBE, 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Funcionário: Lidiane Carvalho

Exmo. Sr. Presidente,

Data: 28 / 11 / 2017

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Dispõe sobre o Sistema Financeiro de Conta Única do Tesouro Municipal no âmbito do Poder Público municipal de Beberibe e dá outras providências".

Trata-se de uma iniciativa criada no âmbito da consultoria financeira prestada pela Secretaria Estadual das Cidades e a Fundação SINTAF de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Cultural, em decorrência da parceria firmada com o Município de Beberibe.

Além de centralizar o controle dos gastos da Administração Pública Municipal, em que as despesas de cada Órgão e seus Fundos Especiais devem se submeter a uma autorização da Conta Única, que forneça maior segurança e concentre o volume de recursos para gestão do Tesouro Municipal. Portanto, a unidade de caixa ou unidade do tesouro, faz-se necessária e é instrumento imprescindível, tanto adotado no Governo Federal como no Governo do Estado do Ceará, desde 1979.

A Conta Única, em nível federal, por exemplo, foi implantada em setembro de 1988 e representou, conforme o próprio Governo Federal, "uma mudança radical no controle de caixa do Tesouro Nacional, em virtude da racionalização na movimentação dos recursos financeiros no âmbito do Governo Federal".

O presente Projeto de Lei permitirá a transferência do superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior, das autarquias, fundações e de todos demais órgãos, entidades e fundos componentes da administração direta e indireta municipal, para a conta do Tesouro ("Conta Única"), incorporando-se à receita orçamentária do Município.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

À
Sua Excelência
Eduardo Ribeiro Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

PROJETO DE LEI Nº. 037/2017

DISPÕE SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO TESOURO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º O Sistema Financeiro de Conta Única do Tesouro Municipal abrange todos os recursos e aplicações financeiras no âmbito dos órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta, entidades descentralizadas, fundações e empresas estatais dependentes, inclusive fundos especiais, desde que sejam destinadas às referidas instituições, com dotação à conta do Orçamento Geral do Município.

§ 1º A operacionalização do Sistema Financeiro de Conta Única do Tesouro Municipal será efetuada por intermédio de instituições financeiras autorizadas pela Secretaria de Finanças.

§ 2º Todas as receitas provenientes do sistema de arrecadação, na qual estejam sob controle da Secretaria de Finanças do Município, deverão ser depositadas através do Documento Municipal de Arrecadação.

§ 3º O disposto no *caput* aplicar-se-á também aos recursos vinculados através de convênios e as operações de crédito, que terão contas correntes subordinadas, denominadas subcontas.

Art. 2º O Sistema Financeiro de Conta Única do Tesouro Municipal será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titulada pela Secretaria de Finanças, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos citados no art. 1º.

§ 1º Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos constituirão disponibilidade financeira na conta centralizadora junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única do Tesouro Municipal e serão disponibilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o Art. 8º , da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os rendimentos oriundos das aplicações financeiras da conta centralizadora serão apropriados à conta do Tesouro Municipal, sendo transferidos para as subcontas, conforme o caso de receita vinculante.

§ 3º Quando a movimentação dos recursos não puder ser efetuada através do Sistema Financeiro de Conta Única do Tesouro Municipal, por força de lei, a Secretaria de Finanças poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto a outro estabelecimento bancário.

Art. 3º Serão objeto de centralização no Sistema Financeiro de Conta Única do Tesouro Municipal os recursos orçamentários e extraorçamentários do Município e aqueles de que sejam titulares ou

destinatárias as instituições referidas no art. 1º, englobando as receitas ordinárias e extraordinárias, as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos cedidos, depósitos, convênios, doações monetárias, cauções, garantias diversas e demais recursos financeiros arrecadados.

Parágrafo Único – Os responsáveis pela arrecadação, incluídos Agentes, Órgãos e Bancos Intervenientes ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a Conta do Tesouro Municipal, observando-se a sistemática estabelecida, sujeitos a aplicação de penalidades previstas em Decreto.

Art. 4º Cada Órgão ou Entidade integrante do Sistema Financeiro de Conta Única do Tesouro Municipal manterá uma Conta de Gestão para pagamentos via meio magnético, movimentações financeiras, transferências e receitas diretamente arrecadadas, no caso da Administração Indireta.

Parágrafo Único – Entende-se por Conta de Gestão a conta corrente bancária de titularidade do Órgão ou Entidade, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, na Instituição Financeira detentora do mesmo, que esteja sob controle da Secretaria de Finanças.

Art. 5º Os órgãos, as entidades ou equivalentes movimentarão recursos oriundos da Conta do Tesouro Municipal e das contas de recursos próprios das entidades da Administração Indireta, para pagamento de despesa devidamente formalizada, mediante Ordem Bancária emitida pelo Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil.

Art. 6º A Secretaria de Finanças poderá, em caráter excepcional, movimentar e transferir recursos entre contas integrantes do Sistema Financeiro de Conta Única, com a finalidade de manter o ativo disponível e a disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar o pagamento de despesas obrigatórias, encargos, dívidas e outras obrigações do Município.

Art. 7º Compete a Secretaria de Finanças, a gestão e o controle das execuções inerentes à administração orçamentária e financeira no âmbito do Poder Público Municipal, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários do Sistema Financeiro de Conta Única.

Art. 8º A abertura e o desdobramento de contas bancárias, em nome das instituições referidas no art. 1º desta Lei serão efetuados mediante autorização expressa da Secretaria de Finanças, para fins de realização de despesas do Município, inclusive as despesas miúdas e de pronto pagamento, e outros casos excepcionais.

Art. 9º As contas bancárias em desacordo com o disposto nos arts. 1º, 2º e 7º desta Lei, serão encerradas imediatamente a sua constatação e os saldos serão transferidos para a conta do Tesouro Municipal ou conta de titularidade do Órgão, integrante do Sistema Financeiro de Conta Única, conforme avaliação da origem e destinação desses recursos, observada a legislação em vigor.

Parágrafo Único – Fica a Secretaria de Finanças responsável pela avaliação prevista no caput deste Artigo.

Art. 10 A partir da publicação dessa Lei, a da Secretaria de Finanças poderá transferir os saldos das contas bancárias abertas em nome de órgãos e entidades municipais, sem movimentação por mais de noventa dias, para a conta do Tesouro Municipal, a fim de que se promova os devidos encerramentos.

Art. 11 A Secretaria de Finanças apresentará os resultados do monitoramento da conta única, que estará contemplando todos os recursos financeiros, inclusive àqueles provenientes de convênios e

operações de crédito, com o objetivo de garantir o equilíbrio fiscal e financeiro sustentável do Tesouro Municipal, bem como sugerir medidas de incentivo e estímulo aos investimentos.

. *Parágrafo Único* – A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, definidos no Art 8º, da Lei Complementar 101/2000, apresentará refletirá os resultados apresentados pelo Sistema Financeiro da Conta Única do Tesouro municipal.

Art. 12 Os órgãos e entidades municipais do Poder Executivo, exceto empresas públicas e sociedades de economia mista independentes, observado o disposto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão recolher todas as suas receitas por meio de Documento Municipal de Arrecadação.

Art. 13 A movimentação financeira de recursos de contas de convênios para contas pertencentes ao mesmo Órgão, deverá ser informada mensalmente à Controladoria-Geral do Município.

Parágrafo Único – A Controladoria Geral do Município deverá verificar se a movimentação financeira, a que se refere o caput, mantém vinculação, na conta destino, ao objeto do convênio, como também analisar a conveniência do uso destes recursos, inclusive os advindos do mercado financeiro.

Art. 14 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 27 de novembro de 2017.

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL